



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019549-07.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOSE EURIPEDES MOURO NERONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3813

APELAÇÃO Nº 1019549-07.2022.8.26.0196

APELANTE: Jose Euripedes Mouro Neroni

APELADO (A): BANCO PAN S/A

COMARCA: Franca

JUIZ(A): João Sartori Pires

Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. 1. Danos morais. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. 2. Honorários sucumbenciais adequadamente fixados. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

A r. sentença (fls. 145/151) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional nos seguintes termos do dispositivo: “*ISTO POSTO, julgo procedente em parte a ação, para, quanto a operação que é objeto da ação, declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 1,80%, por isso ficar limitado tal custo efetivo ao percentual aqui apontado, quanto a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto da contrato (exemplo, IOF) (...) Com procedência parcial, por isso com sucumbência recíproca considerada equivalente, cada parte com metade dela arcará, tanto das despesas processuais, quanto aos honorários advocatícios que no total são fixados em vinte por cento do valor da diferença entre o que foi contratado e o que é considerado devido nos termos aqui decididos*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 154/165), sustentando, em síntese, que faz jus à indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em razão da má-fé da parte ré e em razão dos prejuízos causados à parte autora. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, visto que são irrisórios. Requer seja a ação julgada integralmente procedente.

Contrarrazões a fls. 169/180.

A parte autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06 de março de 2025 (fls. 184).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que a parte autora busca a revisão de contrato na modalidade empréstimo consignado, com valor de crédito de R\$ 2.288,68, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 55,00, firmado em abril de 2021. O d. Juiz sentenciante julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal do contrato, limitando-a em 1,80% ao mês. A parte autora insiste na condenação da parte ré à indenização por danos morais, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

O recurso da parte autora não comporta provimento.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-

estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Por fim, não merece reparo o arbitramento dos honorários advocatícios pela r. sentença, eis que fixados em observância critérios do artigo 85, § 8, do Código de Processo Civil, considerando o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda.

Portanto, voto para manter a sentença. E, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “São incabíveis honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação”, EAREsp 1.847.842-PR, deixo de aplicar os honorários advocatícios recursais à parte autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator